AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397470 - MG (2023/0218612-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
		FERNANDO AUGUSTO COELHO DE ARAUJO LOUSEIRO - MA017690
		CLAUDIA FERREIRA FONTINHAS NOGUEIRA DA CRUZ - MA017686
		EDUARDO SANTOS ALVES - MA022503
		LARYSSA PEREIRA DOS SANTOS - MA022554
		VANESSA JULIA PEREIRA SILVA - MA017552
		JOAO GUILHERME LEITAO QUEIROZ - MA023635
		GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MG036101
		CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES - MG156543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor fixado a título de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A condenação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, se mostra razoável e não destoa dos parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos.
4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA41513796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:43
Código de Controle do Documento: d95f77ee-5ef9-4ac7-bfc6-99f3c01bba91

sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41513796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:43
Código de Controle do Documento: d95f77ee-5ef9-4ac7-bfc6-99f3c01bba91

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397470 - MG (2023/0218612-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
		FERNANDO AUGUSTO COELHO DE ARAUJO LOUSEIRO - MA017690
		CLAUDIA FERREIRA FONTINHAS NOGUEIRA DA CRUZ - MA017686
		EDUARDO SANTOS ALVES - MA022503
		LARYSSA PEREIRA DOS SANTOS - MA022554
		VANESSA JULIA PEREIRA SILVA - MA017552
		JOAO GUILHERME LEITAO QUEIROZ - MA023635
		GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MG036101
		CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES - MG156543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor fixado a título de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A condenação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, se mostra razoável e não destoa dos parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos.
4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e OUTRA contra a decisão da Presidência do

Documento eletrônico VDA41197858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:41
Código de Controle do Documento: de2f7436-5b69-4444-8289-777c3872877d

Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 428/432).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e pela ausência de similitude fática.

Nas presentes razões, as agravantes sustentam o seguinte:

> *"(...)*
> *O objeto central do agravo em recurso especial é destrancar o recurso especial por suposta violação à súmula 7 do SJT, todavia o referido recurso trata tão somente sobre a violação do acórdão guerreado.*
> *(...)*
> *Ou seja, observa-se que a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) resta totalmente maculada por excessividade no valor arbitrado, e, dessa forma, estando apta à revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos trazidos pela própria decisão utilizada como precedente pelo Desembargador Relator.*
> *(...)*
> *Ademais, por mero amor ao debate, ainda que Vossas Excelências entendam que o fato de não haver a fixação de tais enfrentamentos nas respectivas ementas, também não se pode afastar o equivocoda decisão agravada, pois, considerou apenas o prequestionamento explícito, não considerando a possibilidade de prequestionamento implícito, sendo este último, o mais aceito por esta Corte Superior.*
> *(...)"* (e-STJ fls. 441/448).

Impugnação às e-STJ fls. 457/462.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxeram as recorrentes argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

No que tange ao art. 926 do Código de Processo Civil, observa-se que o tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo."

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVELIA. RECONHECIMENTO E EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POSSE. EXERCÍCIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.*

Documento eletrônico VDA41197858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:41
Código de Controle do Documento: de2f7436-5b69-4444-8289-777c3872877d

(...)
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.391.026/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
(...)
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Além disso, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. ***A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.***
2. ***Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.***
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. ***A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).***
2. ***O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a***

Documento eletrônico VDA41197858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:41
Código de Controle do Documento: de2f7436-5b69-4444-8289-777c3872877d

omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

*3. '**A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).***

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Quanto ao valor indenizatório, registra-se, por oportuno, a fundamentação do aresto recorrido:

> *"(...)*
>
> *O apontamento restritivo realizado pela apelada deu-se de forma irregular, uma vez que reconhecido judicialmente e não impugnado e, consequentemente, a negativação, o que, aliado à ausência de prova de negativações preexistentes (doc. ordem 11) (Súmula nº 385,STJ), enseja o direito do autor de ser indenizado a título de danos morais.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto ao valor da indenização, objeto de irresignação da apelante, certo que este deve considerar a extensão do dano (art. 944, CC), observando, ademais, o juízo da equidade, razoabilidade, proporcionalidade, grau de culpa do agente (nas hipóteses em que esta se mostra necessária), nível socioeconômico da parte ofendida e do ofensor e as circunstâncias fáticas do caso concreto, de modo que a compensação não seja ínfima nem constitua fonte de enriquecimento sem justa causa.*
>
> *(...)*
>
> *Apesar de inexistirem critérios rígidos para a fixação da condenação por dano moral, esta 9ª Câmara Cível tem adotado a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) em casos análogos, a qual se harmoniza com o escopo do instituto sem, por outro lado, ensejar o enriquecimento indevido da parte.*
>
> *(...)"* (e-STJ fls. 238/239).

Nesse contexto, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. APRECIAÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*
>
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de*

Documento eletrônico VDA41197858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:41
Código de Controle do Documento: de2f7436-5b69-4444-8289-777c3872877d

indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
4. A divergência baseada em paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 13 do STJ.
5. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea 'c', que se funda, em premissa fático-probatória.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.882.857/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe 6/5/2022).

Ademais, a condenação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, se mostra razoável e não destoa dos parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos, consoante as ementas abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DESTA CORTE QUE PRELECIONA SER RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM ATÉ 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade pela comunicação prévia da inscrição ao devedor, procedimento previsto no art. 43, § 2º, do CDC, é do arquivista. Portanto, razão não assiste à recorrente sobre a tese de ausência de responsabilidade.
2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando este se revelar ínfimo ou exagerado. No entanto, o valor fixado no acórdão recorrido atendeu às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. No caso em exame, o valor da condenação por indenização por danos morais, arbitrado solidariamente em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão, qual seja, inscrição indevida do nome da recorrida perante órgão de proteção ao crédito, não se distancia dos patamares adotados por esta Corte Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1538316/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 28/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.
2. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta)

Documento eletrônico VDA41197858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:41
Código de Controle do Documento: de2f7436-5b69-4444-8289-777c3872877d

salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes.
3. Não se verifica no montante fixado - R$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.
4. Quanto ao apontado dissídio, registra-se que a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais dá-se individualmente em cada caso concreto, o que torna inviável estabelecer divergência interpretativa entre o julgado citado e a espécie em comento, por falta de similitude fática entre os casos.
5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 173.200/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 6/5/2015).

Por fim, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.
II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados. Recurso Especial improvido" (REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41197858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:41
Código de Controle do Documento: de2f7436-5b69-4444-8289-777c3872877d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.397.470 / MG

Número Registro: 2023/0218612-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221359458001 10000221359458002 10000221359458003 10000221359458004 50021959420208130433

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
		FERNANDO AUGUSTO COELHO DE ARAUJO LOUSEIRO - MA017690
		CLAUDIA FERREIRA FONTINHAS NOGUEIRA DA CRUZ - MA017686
		EDUARDO SANTOS ALVES - MA022503
		LARYSSA PEREIRA DOS SANTOS - MA022554
		VANESSA JULIA PEREIRA SILVA - MA017552
		JOAO GUILHERME LEITAO QUEIROZ - MA023635
		GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MG036101
		CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES - MG156543

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Documento eletrônico VDA41496893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:32:19
Código de Controle do Documento: 7bde362c-b642-4704-adc9-b018cf9ee0d5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS	:	DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
		FERNANDO AUGUSTO COELHO DE ARAUJO LOUSEIRO - MA017690
		CLAUDIA FERREIRA FONTINHAS NOGUEIRA DA CRUZ - MA017686
		EDUARDO SANTOS ALVES - MA022503
		LARYSSA PEREIRA DOS SANTOS - MA022554
		VANESSA JULIA PEREIRA SILVA - MA017552
		JOAO GUILHERME LEITAO QUEIROZ - MA023635
		GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MG036101
		CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES - MG156543

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:32:19
Código de Controle do Documento: 7bde362c-b642-4704-adc9-b018cf9ee0d5